



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079358-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JR MADEIRAS COMERCIAL EIRELI, é agravada EVELIN GABRIELA CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7218

Agravo de Instrumento nº 2079358-09.2025.8.26.0000

Agravante: Jr Madeiras Comercial Eireli

Agravada: Evelin Gabriela Carneiro

Comarca: Taubaté

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício às empresas privadas para fornecimento de endereço da executada. Insurgência do exequente. Descabimento. Pedido prematuro. Necessidade de esgotamento das diligências ordinárias (BACENJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD). Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1014188-80.2022.8.26.062 (fl.271), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Uber, Ifood, Mercado Livre e Shopee para informação a respeito do endereço do executado.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que *“considerando os avanços tecnológicos e a crescente dependência da sociedade em serviços digitais, é inegável que plataformas privadas detêm informações mais precisas e frequentemente atualizadas sobre seus usuários. Empresas como Uber, iFood, Mercado Livre e Shopee mantêm registros atualizados dos endereços cadastrados; o artigo 139, inciso IV, do CPC, confere ao magistrado a possibilidade de adotar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.*

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Em que pese a insurgência do agravante, **o recurso não comporta provimento.**

Não há qualquer dúvida de que o credor possa se utilizar de todos os meios legais para obtenção de informações do devedor, nos termos do

art.797, do CPC.

Contudo, no caso dos autos, não foram realizadas todas as diligências ordinárias para obtenção do endereço da executada (BACENJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD), conforme bem delineado pelo d.magistrado de origem. Logo, entendo ser prematuro o pedido para expedição de ofícios às empresas privadas, devendo, o agravante, valer-se primeiramente das pesquisas em órgãos oficiais.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para empresas Uber, Ifood e Mercado Livre, visando à obtenção de informações sobre o endereço dos executados. O agravante argumenta que essas empresas possuem cadastros mais atualizados e busca a reforma da decisão para deferimento do requerimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para empresas privadas antes de esgotadas as tentativas de localização de endereços por meio das ferramentas disponibilizadas pelo juízo. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada destacou que o juízo dispõe de sistemas informatizados para localização de endereços, sendo prematura a expedição de ofícios para empresas privadas sem a tentativa prévia de utilização dessas ferramentas. 4. O exequente não realizou diligências para a obtenção de endereços em órgãos oficiais após o retorno negativo dos mandados de citação, limitando-se a requerer a expedição de ofícios para empresas privadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios para empresas privadas é prematura sem a tentativa prévia de localização de endereços por meio das ferramentas judiciais disponíveis.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009825-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Visto tal, de rigor a manutenção da decisão agravada, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de ulterior deferimento do pedido na hipótese de serem inexitosas as pesquisas ordinárias.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator